



APELAÇÃO CRIMINAL
0800920-20.2023.8.19.0069

APELANTE : EMANUEL WEVINTON VIEIRA NUNES DA SILVA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
JUÍZO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUABA GRANDE.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que condenou o acusado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, com fixação de pena em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, desacompanhado das formalidades legais, acarreta nulidade da prova de autoria; e (ii) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento fotográfico foi realizado em delegacia, mais de cinco meses após os fatos, mediante apresentação de uma única fotografia à vítima, sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

4. A ausência de mosaico fotográfico e de descrição prévia das características do suspeito comprometeu a higidez do reconhecimento, tornando-o sugestionado e impreciso para fundamentar condenação.



5. O reconhecimento realizado em juízo também se mostrou contaminado pelo procedimento irregular anterior, devendo ser desconsiderado, conforme a teoria do fruto da árvore proibida.

6. Não há nos autos laudo de perícia papiloscópica ou outros elementos autônomos e independentes capazes de suprir a deficiência probatória quanto à autoria.

7. A insuficiência de provas impõe a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio do in dubio pro reo e à presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido. Preliminar acolhida para reconhecer a nulidade do reconhecimento do acusado. Absolvição do acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 155, 226 e 386, VII; CP, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: TJ, Tema 1258, REsp 2.091.647/DF, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; STJ, REsp 2.159.027/PR, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025; STJ, HC 727.742/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800920-20.2023.8.19.0069, originários do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande, em que é Apelante Wevinton Vieira Nunes da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer o recurso para reconhecer a nulidade do reconhecimento do acusado e, no mérito, dar provimento ao recurso defensivo, para absolver o acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.



Expeça-se, com urgência o competente alvará de soltura em favor do acusado EMANUEL WEVINTON VIEIRA NUNES DA SILVA, se por outro motivo ou razão ele não estiver preso.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator



RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Wevinton Vieira Nunes da Silva (e-doc. 244369932 e 255746185 PJE) em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital (e-doc. 000367), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado pela prática do crime de roubo em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, à pena de **6 (seis) anos e 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão mínima legal**, conforme se pode colher da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu EMANUEL WEVINTON VIEIRA NUNES DA SILVA como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão mínima legal.

Não se conformando com os termos da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Iguaba Grande, vem a defesa técnica do acusado Wevinton Vieira Nunes da Silva recorrer de a mesma, preliminarmente, sustentando que o procedimento de reconhecimento fotográfico teria violado o artigo 226 do Código de Processo Penal, o que, segundo argumenta, comprometeria a higidez da principal prova de autoria.

Sustenta ainda que o acusado possui tatuagens nas mãos e no pescoço e que reconhecimento realizado foi precedido de descrição genérica, tendo a vítima o descrito apenas como um indivíduo com o rosto parcialmente coberto por uma camisa, o que torna o reconhecimento falível e reforça a dúvida razoável.

No mérito, a defesa pleiteia a absolvição do recorrente, argumentando que o conjunto probatório seria insuficiente para sustentar um decreto condenatório.

Subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria, com o afastamento da Majorante de Arma de fogo, porquanto nenhuma arma foi apreendida ou periciada, e, sem a apreensão do artefato, não há como atestar sua



potencialidade lesiva ou se tratava-se de simulacro. Pugna também pela detração pena na forma do art. 387, §2º, do CPP.

Prequestiona ainda a violação aos dispositivos citados no recurso, a fim oportunizar a eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

A Defensoria Pública requereu, antes da remessa dos autos ao Tribunal, a expedição da Carta de Execução de Sentença Provisória e sua remessa à Vara de Execuções Penais, visando ao início da execução da pena, com a revogação da prisão preventiva, por ser incompatível com o regime inicial semiaberto fixado na sentença, e, subsidiariamente, a expedição de ofício ao Coordenador da SEAP para que providencie a transferência do acusado para estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido (e-doc. 255746184 PJE).

Na sequência, o Juízo de origem determinou a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pleito defensivo. Intimado, o órgão ministerial apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, deixando, contudo, de se pronunciar especificamente sobre o pedido de revogação da prisão preventiva. Posteriormente, o Juízo *a quo* reconheceu a superveniência de decisão proferida pelo Juízo da Execução, que **deferiu a progressão ao regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico**, e, diante da ausência de fundamento cautelar atual, **revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Emanuel Wevinton Vieira Nunes da Silva, determinando apenas as anotações e baixas necessárias quanto ao título cautelar ora revogado** [e-doc. 263045293 PJE).

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pelo desprovimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (e-doc. 261883812 PJE).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do desprovimento do recurso (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

VOTO



O acusado William Ferreira da Silva foi condenado pelo Juízo de Direito 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I - três vezes n/f do artigo 70, *caput*, primeira parte, ambos do Código Penal, tendo lhe sido fixada, uma pena privativa de liberdade final de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa à razão unitária mínima, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Como constou no relatório, posteriormente a Sentença, o Juízo *a quo* reconheceu a superveniência de decisão proferida pelo Juízo da Execução, que **deferiu a progressão ao regime aberto na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico**, e, diante da ausência de fundamento cautelar atual, **revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Emanuel Wevinton Vieira Nunes da Silva, determinando apenas as anotações e baixas necessárias quanto ao título cautelar ora revogado** [e-doc. 263045293 PJE).

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 000003), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

No dia 28 de maio de 2022, por volta das 18h30min, em via pública situada na Rua Paulino Alves Martins, altura do nº 569, Bairro São Miguel, nesta comarca, o denunciado EMANUEL e OUTRO AGENTE NÃO IDENTIFICADO, conscientes e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e palavras de ordem, subtraíram para si o veículo Volkswagen, modelo Fox, ano 2010, cor prata, placa KOR1778, bem de propriedade da vítima Laiane Lima Figueiredo Rodrigues.

O crime de roubo foi praticado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

A vítima estava em seu veículo na companhia de duas amigas, quando o denunciado e seu comparsa, que estavam em outro carro, se aproximaram. Imediatamente o denunciado EMANUEL desembarcou e, empunhando arma de fogo, anunciou o assalto, exigindo que a vítima e as amigas dela saíssem do automóvel. Ato contínuo, o denunciado assumiu a direção do carro da vítima e empreendeu fuga do local na condução do veículo subtraído, sendo acompanhado por seu comparsa que fugiu na direção do outro veículo usado pelos agentes na empreitada criminoso.





O crime de roubo restou consumado, posto que houve a efetiva inversão da posse do bem, tendo o veículo sido recuperado por policiais militares muitos dias depois dos fatos.

Portanto, de forma livre e consciente, atuando finalisticamente e sem o respaldo de quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o denunciado praticou as infrações penais previstas **no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal.**

Ante o exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, a citação do denunciado para responder os termos desta e que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a condenação dele no preceito secundário da norma penal incriminadora que se encontra incurso.

Chama a atenção os seguintes depoimentos:

Em delegacia, Johny Silva Jeronimo (e-doc. PJE) prestou o seguinte depoimento:

Que o declarante é Policial Militar do 25º BPM do setor RAS VTR 54-8328 e que no dia de hoje por volta das 18:30hs tomou ciência via watzap da ocorrência de roubo em Iguaba Grande envolvendo o veículo FOX placa KOR 1778/RJ e que a vitima estaria fazendo o registro de ocorrência na 129ª DP. Que o declarante se dirigiu para a 129ª DP e após fazer contato, em sede policial, com a vitima Laiane Lima Figueiredo Rodrigues mostrou a mesma uma foto de um veículo Gol de cor cinza placa LOM - 6188/RJ que havia sido furtado na área da 125 DP. Que o declarante não sabe informar o numero do registro de furto do veículo gol na area da 125ª DP. Que a vitima Laiane Lima Figueiredo Rodrigues imediatamente reconheceu o veículo como sendo o mesmo que participou do roubo do seu veículo Fox. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Contudo, o Policial Johny infirmou seu depoimento feito na delegacia, afirmando ter decorrido de alguma confusão do Policial Civil que tomou os depoimentos, inclusive que ele teria tentado falar com ele que não participou nem das diligências efetivadas pela polícia a época do roubo do veículo, nem em quando ocorreu sua recuperação.

Dessa feita, encontram-se infirmadas as declarações a ele atribuídas, bem como ao Registros de Ocorrência que fazem menção a sua atuação.

Nessa toada, vale transcrever os testemunhos da vítima, dona do veículo na delegacia:





Na delegacia, em 28 de 05 de 2022, deu o testemunho (e-doc. 62147688 PJE) com o seguinte teor:

Que a declarante encontrava-se no local no interior do veículo FOX na cor prata Placa KOR 1778/RJ de propriedade da declarante quando encostou ao lado do veículo da declarante um outro veículo VW Gol de cor Cinza escuro de placa não anotada tendo o carona descido do referido veículo e fazendo uso de um revólver anunciou o assalto subtraindo o veículo da declarante. Que os elementos seguiram bairro terra de Iguaba. Que o elemento que anunciou o assalto era pardo, de aproximadamente 23 anos, olhos castanhos, camisa amarrada na cabeça de cor vinho e listras amarela e branca e vestindo uma bermuda de cor preta. Que o Roubo ocorreu quase em frente a casa do Prefeito de Iguaba Grande e do seu irmão de nome Sidiclei onde ambas as casas possuem sistema de video monitoramento que certamente registraram toda a ação criminosa. Que durante a confecção do Registro compareceu a 129ª DP a guarnição do Setor RAS do 25ºBPM RP- 54 8328 comandada pelo 3º SGT PM Jony RG 86.243 para buscar informações sobre o ocorrido e apresentou para a comunicante a foto de um veículo GOL com as mesmas características do veículo envolvido no Roubo e a comunicante reconheceu imediatamente o veículo como sendo o mesmo que se encontravam os elementos que praticaram o crime.

Na delegacia, em 10 de novembro de 2022, aditou (e-doc. 62147691 PJE) eu testemunho anterior da seguinte forma:

QUE retorna a esta delegacia atendendo a solicitação telefônica; QUE lhe demonstradas neste ato fotografias de EMANUEL WEVINTON VIEIRA NUNES DA SILVA, RG 32297835-4, o reconhece taxativamente, sem sombra de dúvidas, como sendo com o criminoso que estava num VW/GOL de cor prata e, munido de uma de fogo, exigiu a entrega do veículo da declarante; QUE ele lhe gritou diversas vezes: "PASSA O CARRO LOGO, PASSA O CARRO LOGO!"; QUE a todo momento ele lhe apontava a arma de fogo que portava; QUE a declarante focou bastante o rosto de EMANUEL, que inclusive pensou que era uma pessoa de sua convivência e, por isso, pensou inicialmente que era uma brincadeira; QUE, porém, somente depois percebeu que não era a pessoa a quem conhecia e que, em verdade, tratava-se de um assalto; QUE não chegou a ver os demais ocupantes do VW/GOL; QUE nada mais tem Data da impressão: 05/06/2023 Página 01/02 Controle Int.: 020824-1129/2022 Procedimento: 129-00768/2022Data: 10/11/2022 às 15:01 TERMO.

Não se conformando com os termos do decisum combatido, vem a defesa técnica do acusado recorrer de a mesma na ponderação preliminar de nulidade por não adoção das formalidades exigidas na regra do artigo 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento do acusado, motivo pelo qual vislumbra que as provas produzidas se encontram contaminadas e, nesse





ensejo, pugna pela absolvição do seu assistido, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Consta do Relatório de Inquérito (e-doc. 62150308 PJE) e foi mencionado na prova oral colhida em juízo, a existência de um laudo de perícia papiloscópica que considera existir fortes indícios de que EMANUEL seja um dos autores do crime investigado no procedimento, contudo, este laudo não foi localizado nos presentes autos.

Essa questão, inclusive, foi suscitada pela defesa do acusado em alegações finais (e-doc. 240071513 PJE), sem que fosse efetivamente enfrentada.

Nesse quadro, resta contra o acusado tão somente o reconhecimento fotográfico e a prova testemunhal feita na delegacia e em Juízo.

In casu, mostra-se imprescindível o enfrentamento da preliminar suscitada.

A vítima em Juízo, embora confirme o reconhecimento seguro do acusado como sendo aquele que era o carona do gol preto e que a abordou com uma arma na mão, com palavras de ordem, atribuindo o reconhecimento ao fato de o acusado possuir o olhar e uma pinta na parte que ficou exposta em seu rosto, semelhante ao que possui uma pessoa próxima, reconheceu o acusado por uma única foto na delegacia, mais de cinco meses após fatos imputados ao acusado e, em Juízo, quase um ano após os fatos.

Vale ressaltar, que como relatado pela própria vítima em Juízo, o reconhecimento fotográfico foi realizado com apenas uma foto que lhe foi mostrada e, quase seis meses depois do ocorrido.

Nesse quadro fático processual, tem-se aqui um reconhecimento sugestionado, vale dizer, capaz de criar falsas memórias, imprestável para ensejar, por si só, uma condenação.

Ora, a legislação processual penal, ao tratar dessa temática, impõe como critério científico jurídico que os atos procedimentais sejam realizados em conformidade com a lei, o que e na sua inobservância há de se realmente vislumbrar a ocorrência de uma nulidade, desde que demonstrado o efeito prejuízo experimentado, quer seja pela defesa quer seja pelo acusado.





Dito isso, observa-se que a norma do artigo 226, inciso II¹, do Código de Processo Penal ressalta a necessidade de observância quanto dos procedimentos para o reconhecimento pessoal, mas o próprio comando normativo traz em sua linha descritiva “se possível” ao lado de outras pessoas que com ela guardem semelhança.

Deveria assim, o reconhecimento ser precedido pela descrição das características do acusado pela vítima e, em seguida, lhe ser mostrado um mosaico fotográfico contendo ao menos 6 (seis) fotos de pessoas com características semelhantes ao investigado, para que a vítima apontasse quem praticou o crime, o que não ocorreu na presente hipótese.

Vale frisar que a vítima Ledia Maria da Costa Moreira Lima, teve a oportunidade de visualizar com clareza apenas pequena parte do rosto do criminoso, uma vez que ele se encontrava com a cabeça e parte substancial do rosto coberta com uma camisa.

Ademais, o reconhecimento feito na delegacia mais de cinco meses após os fatos, ocorreu com a apresentação de uma única fotografia, o que indica fortemente um reconhecimento sugestionado.

Assim, o reconhecimento feito em delegacia restou maculado pela nulidade decorrente da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e tal nulidade maculou inclusive o reconhecimento realizado em Juízo. Isso porque, tendo sido sugestionada em delegacia, o reconhecimento efetuado em Juízo encontra-se maculado pelo sugestionamento anteriormente realizado, capaz de criar falsas memórias na pessoa sugestionada, devendo também ser desconsiderado, com base na teoria do fruto da árvore proibida.

Esse é exatamente o que restou decidido no Tema 1258 do Superior Tribunal de Justiça:

O **Tema 1258** do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o rito de reconhecimento de pessoas do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) é de observância obrigatória, gerando nulidade se descumprido. O julgamento em recurso repetitivo ocorreu em 11 de junho de 2025.

¹ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.





A prova que, em tese, seria capaz de levar a outro entendimento, porquanto não derivada do reconhecimento reputado ilegal, seria o laudo de perícia papiloscópica, entretanto, como já dito, não foi juntado aos autos.

Nesse contexto, embora prova da materialidade do crime e haja indícios de autoria, tais indícios não são insuficientes para sustentar uma condenação, devendo o acusado ser absolvido por falta de provas na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Sob essas convicções, colhe-se a preliminar aduzida pela defesa técnica do acusado.

Dito isso, inegável conceber que os fatos narrados na denúncia não se encontram respaldado em provas produzida ao longo da instrução processual.

É princípio basilar do Direito Penal, amplamente reconhecido e acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, que qualquer sentença condenatória exige, necessariamente, um substrato probatório inequívoco e devidamente harmonizado quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao acusado.

A ausência ou insuficiência dessa prova concreta e irrefutável impõe, como consequência imediata, a aplicação do princípio do "in dubio pro reo", cuja essência reside na proteção das garantias fundamentais do acusado e na preservação da dignidade humana.

Destarte, a insuficiência probatória caracterizada nos autos determina, por imperativo constitucional, expresso no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém poderá ser considerado culpado até que se demonstre inequivocamente sua responsabilidade criminal por meio de provas convincentes e seguras.

Em perfeita consonância com o disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impõe-se a reforma da sentença condenatória recorrida, haja vista que não se encontra amparada por adequada interpretação constitucional dos princípios penais e processuais penais pertinentes.

Sobre o tema convém juntar o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:



STJ RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

2. Assim, tem essa fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um importante filtro pelo qual devem passar somente as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*). A pronúncia consubstancia, dessa forma, um juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual o Juiz precisa estar "convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (art. 413, caput, do CPP).

3. A leitura do referido dispositivo legal permite extrair dois standards probatórios distintos: um para a materialidade, outro para a autoria e a participação. Ao usar a expressão "convencido da materialidade", o legislador impôs, nesse ponto, a certeza de que o fato existiu; já em relação à autoria e à participação, esse convencimento diz respeito apenas à presença de indícios suficientes, não à sua demonstração plena, exame que competirá somente aos jurados.

4. A desnecessidade de prova cabal da autoria para a pronúncia levou parte da doutrina - acolhida durante tempo considerável pela jurisprudência - a defender a existência do *in dubio pro societate*, princípio que alegadamente se aplicaria a essa fase processual.

Todavia, o fato de não se exigir um juízo de certeza quanto à autoria nessa fase não significa legitimar a aplicação da máxima *in dubio pro societate* - que não tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro - e admitir que toda e qualquer dúvida autorize uma pronúncia. Aliás, o próprio nome do suposto princípio parte de premissa equivocada, uma vez que nenhuma sociedade democrática se favorece pela possível condenação duvidosa e injusta de inocentes.

5. O *in dubio pro societate*, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]" (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª

T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" - tal qual Pôncio Pilatos - e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva.

6. Não há falar que a negativa de aplicação do in dubio pro societate na pronúncia implicaria violação da soberania dos vereditos ou usurpação da competência dos jurados, a qual só se inaugura na segunda etapa do procedimento bifásico. Trata-se, apenas, de analisar os requisitos para a submissão do acusado ao tribunal popular sob o prisma dos standards probatórios, os quais representam, em breve síntese, "regras que determinam o grau de confirmação que uma hipótese deve ter, a partir das provas, para poder ser considerada provada para os fins de se adotar uma determinada decisão" (FERRER BELTRÁN, Jordi. Prueba sin convicción: estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 24) ou, nas palavras de Gustavo Badaró, "critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessário para que o julgador considere um enunciado fático como provado, sendo aceito como verdadeiro" (BADARÓ, Gustavo H. Epistemologia judiciária e prova penal. 2 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 241).

7. Segundo Ferrer-Beltrán, "o grau de exigência probatória dos distintos standards de prova para distintas fases do procedimento deve seguir uma tendência ascendente" (op. cit., p. 102), isto é, progressiva, pois, como explica Caio Massena, "não seria razoável, a título de exemplo, para o recebimento da denúncia - antes, portanto, da própria instrução probatória, realizada em contraditório - exigir um standard de prova tão alto quanto aquele exigido para a condenação" (MASSENA, Caio Badaró. Prisão preventiva e standards de prova: propostas para o processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 3, p. 1.631-1.668, set./dez. 2021).

8. Essa tendência geral ascendente e progressiva decorre, também, de uma importante função política dos standards probatórios, qual seja, a de distribuir os riscos de erro entre as partes (acusação e defesa), erros estes que podem ser tanto falsos positivos (considerar provada uma hipótese falsa, por exemplo: condenação de um inocente) quanto falsos negativos (considerar não provada uma hipótese verdadeira, por exemplo: absolvição de um culpado) (FERRER-BELTRÁN, op. cit., p. 115-137). Deveras, quanto mais embrionária a etapa da persecução penal e menos invasiva, restritiva e severa a medida ou decisão a ser adotada, mais tolerável é o risco de um eventual falso positivo (atingir um inocente) e, portanto, é mais atribuível à defesa suportar o risco desse erro;

por outro lado, quanto mais se avança na persecução penal e mais invasiva, restritiva e severa se torna a medida ou decisão a ser adotada, menos tolerável é o risco de atingir um inocente e, portanto, é mais atribuível à acusação suportar o risco desse erro.

9. É preciso, assim, levar em conta a gravidade do erro que pode decorrer de cada tipo de decisão; ser alvo da abertura de uma investigação é menos grave para o indivíduo do que ter uma denúncia recebida contra si, o que, por sua vez, é menos grave do que ser pronunciado e, por fim, do que ser condenado. Como a pronúncia se situa na penúltima etapa (antes apenas da

condenação) e se trata de medida consideravelmente danosa para o acusado - que será submetido a julgamento imotivado por jurados leigos -, o standard deve ser razoavelmente elevado e o risco de erro deve ser suportado mais pela acusação do que pela defesa, ainda que não se exija um juízo de total certeza para submeter o réu ao Tribunal do Júri.

10. Deve-se distinguir a dúvida que recai sobre a autoria - a qual, se existentes indícios suficientes contra o acusado, só será dirimida ao final pelos jurados, porque é deles a competência para o derradeiro juízo de fato da causa - da dúvida quanto à própria presença dos indícios suficientes de autoria (metadúvida, dúvida de segundo grau ou de segunda ordem), que deve ser resolvida em favor do réu pelo magistrado na fase de pronúncia. Vale dizer, também na pronúncia - ainda que com contornos em certa medida distintos - tem aplicação o in dubio pro reo, consectário do princípio da presunção de inocência, pedra angular do devido processo legal.

11. Assim, o standard probatório para a decisão de pronúncia, quanto à autoria e a participação, situa-se entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) - típico do recebimento da denúncia - e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) - necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.

12. A adoção desse standard desponta como solução possível para conciliar os interesses em disputa dentro das balizas do ordenamento. Resguarda-se, assim, a função primordial de controle prévio da pronúncia sem invadir a competência dos jurados e sem permitir que o réu seja condenado pelo simples fato de a hipótese acusatória ser mais provável do que a sua negativa.

13. Na hipótese dos autos, segundo o policial Eduardo, no dia dos fatos, ele ouviu disparos de arma de fogo e, em seguida, uma moradora do bairro, onde ele também residia, bateu à sua porta e informou que os atiradores estavam em um veículo Siena de cor preta.

O policial, então, saiu com um colega de farda para acompanhar e abordar o veículo, o que foi feito. Na ocasião, estavam no carro o recorrente (condutor) e os corréus (passageiros). Em revista, foram encontradas armas de fogo com os corréus e, na delegacia, eles confessaram o crime e confirmaram a versão do recorrente de que ele havia sido apenas solicitado como motorista para levá-los até o local, esperar em uma farmácia por alguns minutos e trazê-los de volta, e não tinha relação com os fatos. Uma testemunha sigilosa e o irmão do recorrente foram ouvidos e afirmaram que ele trabalhava há cerca de cinco anos com transporte de passageiros.

14. Não há nenhum indício robusto de que o recorrente haja participado conscientemente do crime, porque: a) nenhum objeto ilícito foi apreendido com ele; b) nenhum elemento indicativo de que ele conhecesse ou tivesse relação com os corréus nem com a vítima foi apresentado; c) não consta que ele haja tentado empreender fuga dos policiais na condução do veículo quando determinada a sua abordagem d) os corréus negaram conhecer o acusado e afirmaram que ele era apenas motorista; e) as testemunhas de defesa confirmaram que o acusado trabalhava com transporte de passageiros. Ademais, a confirmar a fragilidade dos indícios existentes

contra ele, o recorrente - ao contrário dos corréus - foi solto na audiência de custódia e o Ministério Público inicialmente nem sequer ofereceu denúncia em seu desfavor porque entendeu que ainda não tinha elementos suficientes para tanto. Só depois da instrução e da pronúncia dos corréus é que, mesmo sem nenhuma prova nova, decidiu denunciá-lo quando instado pelo Magistrado a se manifestar sobre a situação do acusado.

15. Uma vez que não foi apontada a presença de indícios suficientes de participação do recorrente no delito que pudessem demonstrar, com elevada probabilidade, o seu envolvimento no crime, a despronúncia é medida de rigor.

16. Recurso especial provido para despronunciar o acusado.

(REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA (APÓCRIFA), TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. OVERCHARGIN. IMPOSSIBILIDADE. DESPRONÚNCIA. PERTINÊNCIA. EXTENSÃO A CORRÉU.

1. Não há a aplicação (ortodoxa e costumeira) da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão recursal prescinde de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés - a teor da compreensão dos excertos transcritos -, mera reavaliação jurídica dos fatos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

2. O entendimento dogmático (outrora) firmado quanto à aplicabilidade do princípio do in dubio pro societate, na rarefeita fase de pronúncia (ora aplicado pelo Tribunal a quo), vem sendo arrefecido - à luz da subjacente teoria da dissonância cognitiva (Festinger, 1957) - por ambas Corte de Superposição.

3. Com efeito, não mais se aplica o referido "princípio" (pseudonorma) - com base nos edificantes postulados da legalidade, do devido processo legal e, sobretudo, da presunção de inocência, conjugados à interpretação sistêmica dos arts. 413 e 414, ambos do CPP - quando o mosaico probatório delineado nos autos não preenche (necessário) juízo de probabilidade (e não de mera prospecção ou possibilidade) da acusação.

4. Sobre o testemunho policial como standard probatório (ex vi do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

5. Ambas as Cortes Uniformizadoras têm assentado que elementos informativos, colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, a exemplo da confissão extrajudicial e/ou quando fincados em testemunhos indiretos, de ouvir dizer (hearsay testimony) - despidos do atributo da "imedição", vale dizer, sem relato objetivo e direto (pela testemunha ou até mesmo pelo informante) dos fatos captados imediatamente pela percepção sensorial -, a exemplo (como in casu) da indicação da autoria por

populares, por denúncia anônima (apócrifa ou inqualificada), via 190, não se afiguram aptos, segundo inteligência sistemática dos arts. 155, caput, e 413, ambos do CPP, a amparar eventual pronúncia da parte acusada.

6. A submissão do agente a (temerário e desidratado) julgamento perante o Conselho de Sentença, por suposta prática de crime (s) doloso (s) contra a vida e eventual (is) conexo (s) - notadamente quando não corroborados (indícios mínimos de autoria delitiva inquisitorial) com outros elementos de convicção, em dialética fase processual, ainda que em sede de rarefeito juízo de prelibação acusatório (judicium accusationis), configura manifesto e insustentável excesso acusatório (overchargin).

7. Conforme já pontuado pela Suprema Corte, nos autos do RE 593.443/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema n. 154/STF), eventual decisão judicial de impronúncia de réu, despida de justa causa (fumus comissi delicti), não viola a atribuição persecutória a cargo do Parquet (como dominus litis), tampouco usurpa a competência constitucional - atribuída pelo constituinte originário - do legitimado juiz natural Popular, para regular processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

8. Na espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, conquanto o Tribunal a quo tenha consignado que os relatos de JOSÉ JOVAIR restaram corroborados pelos depoimentos do delegado de polícia e dos investigadores responsáveis pelo caso, estes cientes (apenas "indiretamente") do evento delitivo e da suposta autoria por denúncia anônima (apócrifa ou inqualificada), via 190, tal assertiva não logra amparo, sob os rigores do art. 155, caput, do CPP.

9. Conforme extraído do aresto infirmado, depreende-se que o réu JOSÉ JOVAIR fora ouvido apenas em sede inquisitorial.

10. Na ocasião, de igual sorte, não obstante o relato do corréu ABEL em sede inquisitorial, na fase judicial exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio, de modo a denotar - à luz do princípio da "paridades de armas" - a fragilidade epistemológica da (temerária e unilateral) acusação objeto da pronúncia.

11. Nesse panorama, a despronúncia dos recorrentes - nos contornos do art. 414, parágrafo único, do CPP e em alinhamento aos primados (intransponíveis) da presunção de "não culpabilidade", da "paridade de armas" e do Estado Democrático "de Direito" - constitui medida (profilática) de rigor.

12. Ante o exposto, define-se o voto pelo provimento ao recurso especial a fim de despronunciar os recorrentes (Abel Luiz Valter e José Jovair da Conceição), com extensão (de ofício) em favor do corréu (Marlon dos Santos Dias), nos termos dos arts. 155, caput, 414, parágrafo único, 647-A e 580, todos do CPP. Determina-se, por fim, diante da segregação cautelar mantida pelo Tribunal a quo, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do primeiro recorrente (Abel), nos termos do art. 660, §§ 1º e 5º, do CPP, após regular cumprimento dos procedimentos de segurança necessários, sobretudo checagem sobre a (eventual) existência de outras ordens de prisão em curso.

(REsp n. 2.159.027/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. STANDARD PROBATÓRIO PENAL NÃO SUPERADO. EFETIVIDADE DO DIREITO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.

Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

5. Depreende-se dos autos que, no dia 3/02/2021, após tentativa de furto dentro de sua casa, mediante destruição de obstáculo, a vítima chegou no momento em que o autor separava bens móveis que pretendia subtrair, o que não logrou por circunstâncias alheias à sua vontade.

O autor do conatus teria então empreendido fuga depois de ameaçar a vítima, dizendo-lhe: "não peguei nada, me deixa ir embora senão eu te furo" (fl.27).

6. Em que pese tenha havido menção genérica das características do autor, inexistiu efetivo registro de qualquer característica física específica dele pela polícia, como feições, estatura, complexão física, raça/etnia, para que, então, fosse de fato possível comparar a pessoa encontrada com a descrição da que se procurava. E muito embora as vestes sejam indicativas e, junto com as características físicas, configurem-se aptas a contribuir à individualização do agente, é difícil compreender as razões que levaram àqueles policiais a se conformarem tão-somente com a descrição da camiseta e da bermuda do autor, em detrimento de reunirem descrição bem mais precisa e útil.



7. O réu foi apresentado à vítima por show up (exibição do suspeito) presencial no próprio local do fato. Por sua vestimenta coincidir com a descrição oferecida por uma pessoa que acabara de sofrer a mencionada tentativa de furto, o paciente terminou sendo exibido em situação de evidente sugestamento da memória da vítima (ladeado por agentes da lei e, portanto, automaticamente incorporando o estigma de criminoso capturado). Não surpreende que, em cenário absolutamente contaminado pelo viés confirmatório, o réu tenha sido "prontamente reconhecido".

8. O fato de que o paciente encontrava-se vestido com roupa igual à descrita pela vítima como sendo a do autor não afasta a necessidade de se proceder à formalidade do alinhamento justo (isto é, com outras pessoas com ele semelhantes e sem destaque); ainda nesta situação é necessário lidar com o risco de que um inocente acabe sendo injustamente confundido com o culpado. Até porque, do que é possível ver do interrogatório do réu e dos depoimentos dos policiais, ele não tentou qualquer manobra de fuga ou outro comportamento que autorize suspeitar mais fortemente que estaria envolvido na tentativa de furto.

9. Se com base apenas em sua vestimenta - isto é, sem que houvesse um prévio encaixe do suspeito com uma descrição mais precisa do autor - já soaria arbitrário sujeitar alguém a um reconhecimento, inclusive como manda o art. 226 do CPP, o que dizer, então do que ocorreu no caso concreto, em que se realizou diretamente o show up, que representa o procedimento de maior vulnerabilidade a um cidadão que pode ser inocente.

10. A pressa que conduziu ao show up é sintoma de um protagonismo indevido que tradicionalmente foi conferido à prova de reconhecimento (a todos os reconhecimentos, feitos de qualquer jeito, pois, afinal de contas, o art. 226 não passaria, na dicção da antiga jurisprudência, de uma "mera recomendação" do legislador). De acordo com essa lógica de "investigações a jato", o reconhecimento é a primeira prova que se produz, quando não raro, a única.

11. Não há razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório. Ainda que a vestimenta do paciente pudesse ter sido considerada um indício que conduziria para o desenvolvimento mais profundo das investigações, não se pode aceitar que seja considerada suficiente para justificar uma condenação penal, porquanto o fato de o réu usar roupa semelhante à do autor continua a ser compatível com a hipótese plausível de que seja inocente. A escassez probatória que se configura no presente caso trouxe, como consequência inafastável, a insatisfação do standard probatório do processo penal. Aplicação da Teoria da Perda de Chance Probatória, porquanto não foram produzidas provas relevantes à determinação daqueles fatos - como, por exemplo, as impressões digitais deixadas pelo autor do furto tentado, na casa da vítima.

12. Sendo assim, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei).

13. Não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova desconforme ao modelo legal e não corroborada por elementos autônomos, independentes e suficientemente idôneos para superar todas as dúvidas razoáveis sobre a inocência.

14. Ordem concedida para absolver o paciente em relação à prática de tentativa de furto, no Processo n. 1500462-83.2021.8.26.0344.

(HC n. 727.742/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Logo, incabível a tese acusatória.





No que tange a alegação de prequestionamento feito em contrarrazões a apelação, a mesma não merece conhecimento e tampouco provimento eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e, por consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais de caráter abstrato e geral.

Ademais, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo o apelante motivar a sua irresignação a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

A conta de tais considerações é que voto no sentido de conhecer o recurso, acolher a preliminar suscitada para reconhecer a nulidade do reconhecimento do acusado e, no mérito, dar provimento ao recurso defensivo, para absolver o acusado pelo crime previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

